

# DECISÃO N° 1296406, DE 13 DE JANEIRO DE 2021

**Processo nº 25759.304034/2015-10**

**AI5 nº 0436395157 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA.**

A empresa VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA foi autuada em 15/05/2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 71 da Resolução RDC n.º 2, de 2003, e art. 8º da Resolução RDC n.º 56, de 2008. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI e XXXII, da Lei n.º 6.437, de 1977.

[...]

no exercício de fiscalização sanitária, verificamos que na área onde se localiza o centro de manutenção da empresa supra identificada detectamos criadouros de insetos de doenças representada não apenas por resíduos sólidos como pneus diversos depositados a descoberto (foto disponível), conforme o descrito no Termo de Inspeção n.º 264 de 15/05/15, onde foi lavrada a Notificação n.º 218/18, determinando as correções das irregularidades bem como solicitado verbalmente a presteza nessas correções a funcionária do setor.

[...]

Notificada da autuação em 27/05/2015 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 10/06/2015 (fls. 12/13), alegando, em suma, que na data do fato a empresa estava passando por remanejamento de materiais e por este motivo os pneus foram encontrados do lado externo do contêiner, mas já foram realocados (fotos em anexo).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n.º 6.437, de 1977, manifestou-se em 18/06/2015 pela manutenção do AIS (fls. 14), argumentando que a empresa Autuada não garantiu o controle de vetores na área do centro de manutenção de equipamentos e canteiro de atividades de sua responsabilidade onde foi verificada presença de fatores de risco para a criação de insetos e outros vetores de doenças em diversos recipientes, principalmente pneus contendo água, propiciando a criação destes vetores, motivo pelo qual lavrou a Notificação n.º 218, de 15/05/15. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999, considerando, dentre outros documentos, o Despacho nº 00019/2018/CVSPAF/SP/ANVISA, de 18/01/2018 (fls. 22), e o Parecer de Risco Sanitário, de 16/11/2020 (fls. 30), que são considerados, salvo melhor juízo, atos inequívocos que importem apuração do fato, conforme item 34 do Parecer 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PG.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção nº 264/15 PA/GRU/CVSPAF/SP, de 15/05/2015, a Notificação nº 218/15 recebida na mesma data da inspeção, e a foto anexa (fls. 05/07), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A alegação da Autuada em relação ao remanejamento de materiais não é capaz de descaracterizar a infração sanitária verificada. Ainda, acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa será considerada como de Grande Porte Grupo I, considerando que está classificada como “Demais” no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 31), que o ofício da Anvisa enviado à Autuada

com solicitação de documentação não foi recebido no endereço indicado no CNPJ (fls. 23 e 25/28), que está cadastrada no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA como Grande Grupo I (fls. 34) e que possui o capital social no patamar de empresas classificadas como de Grande Porte (fls. 32).

Ainda, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 30).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada, todavia para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/01/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1296406** e o código CRC **6BFB7C03**.

---